



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TST-E-RR-1820-34.2015.5.20.0006

Embargante **SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO TIRADENTES S/S LTDA.**

Embargado **FABIO AUGUSTO RODRIGUES DA NOBREGA.**

MALR/vln

VOTO DIVERGENTE

Ministro Alexandre Luiz Ramos

Trata-se de recurso de embargos contra decisão exarada pela 3ª Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "**PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**", por ofensa aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$39.766,00 (trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), equivalentes a seis meses de salários.

O eminente Relator apresenta voto no sentido de conhecer recurso de embargos da Reclamada por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Eis o teor da ementa dessa decisão:

EMBARGOS INTERPOSTOS PELA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DAS LEIS DE N.ºs 13.015/2014 E 13.467/2017. PROFESSOR. DISPENSA IMOTIVADA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Consideradas as peculiaridades da profissão, entende-se que a dispensa do professor no início do semestre letivo, sem justa causa, consiste em abuso do poder diretivo e configura ato ilícito do empregador, porquanto efetivada em momento em que já estabelecido o corpo docente das instituições de ensino. **2.** Num tal contexto, afigura-se cabível a indenização por danos morais, em decorrência da frustração da legítima expectativa do autor de manutenção do emprego, bem como sopesada a dificuldade para a sua reinserção no mercado de trabalho, quando já iniciado o semestre letivo. **3.** Recurso de Embargos interposto pela reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.."

Registro, inicialmente, que a questão ora debatida nos autos "Professor. Dispensa imotivada. Início do ano letivo. Dano moral. Teoria da perda de uma chance", embora, de fato, já tenha sido examinada por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diversas turmas deste Tribunal Superior do Trabalho, será analisada pela primeira vez nesta Subseção Especializada.

Analizando, assim, o caso concreto, acompanho o eminente relator quanto o conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial.

Contudo, peço vênia para divergir no mérito.

Conforme premissas fáticas assentadas no acórdão regional, transcritas no acórdão embargado, a dispensa do reclamante se deu, sem justa causa e com pagamento de todos os haveres rescisórios, inclusive aviso prévio indenizado, no **início do segundo semestre**.

Os precedentes utilizados pelo acórdão embargado, de fato, reconhecem direito à indenização por danos morais no caso de dispensa imotivada no **início do ano letivo**, situação diversa do presente caso. Reitero que o acórdão embargado deferiu o pagamento de indenização por dano moral no valor R\$ 39.766,00.

Eis os julgados apresentados no voto do eminente Relator:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. DISPENSA IMOTIVADA DOIS DIAS ANTES DO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Hipótese em que o e. Tribunal regional entendeu que "o autor foi dispensado quando faltavam apenas dois dias para o **início do ano letivo**, razão pela qual entendo devida a indenização por danos morais". 2. Conquanto ausente norma heterônoma específica que assegure direito subjetivo à continuidade do vínculo com o empregador até o término do ano letivo, havendo previsão, tão somente, do direito à remuneração relativa ao lapso entre dois períodos letivos, na hipótese de dispensa sem justa causa ao término do ano letivo ou no curso das férias escolares (art. 322, § 2º, da CLT e Súmula 10/TST), vem se firmando nesta Corte o entendimento de que o poder diretivo do empregador não é absoluto e ilimitado, tendo em vista que o exercício da atividade empresarial deve cumprir com a sua função social, sobretudo pautada na preservação da dignidade da pessoa humana, na valorização do trabalho (arts. 5º, XXIII, 1º III e IV, e 170 e incisos todos da CF/88) e, também, na boa-fé objetiva (arts. 113 e 422 do CCB). 3. Ademais, destaque-se, no caso, de perda de emprego, que o dano moral causado à pessoa humana prescinde de prova, porquanto não se concretiza no plano externo, mas no seu interior. Assim, suficiente a demonstração da conduta ofensiva a direito decorrente da personalidade - delineada no caso. 4. Violações não demonstradas. Aresto inespecífico. Recurso de revista não



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecido, no tema. (Processo: RR - 1411-52.2013.5.04.0304 Data de Julgamento: 09/11/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, **1ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISPENSA DE PROFESSOR NO **INÍCIO DO SEGUNDO SEMESTRE LETIVO**. DIFICULDADE DE RECOLOCAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. PERDA DE UMA CHANCE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão da dispensa do autor, na condição de professor, após o início do segundo semestre letivo, com base na teoria da perda de uma chance. A pretensão autoral está fundamentada na alegação de que a dispensa imotivada de professor no início do semestre letivo configura ato abusivo do empregador, uma vez que frustra a expectativa de continuidade do vínculo empregatício e dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho. Segundo o Regional, o reclamante foi dispensado imotivadamente do emprego em 18/7/2016, logo após o início do segundo semestre letivo. Em respeito ao artigo 422 do Código Civil, necessário verificar, preliminarmente, se houve, realmente, ato ilícito pela quebra da boa-fé objetiva. Ressalta-se, ainda, que a indenização pela perda de uma chance demanda a existência de um dano real, atual e certo, a partir de um juízo de probabilidade. O Tribunal a quo concluiu que a dispensa sem justa causa do professor, após o início do semestre letivo, por si só, não configura abuso de direito, estando inserido no âmbito do poder diretivo do empregador, de natureza potestativa. O Regional considerou que seriam devidas tão somente as verbas decorrentes da rescisão contratual imotivada. Todavia, esta Corte especializada vem entendendo que a dispensa imotivada do professor, logo após o início do semestre letivo, consiste em abuso do poder diretivo do empregador, na medida em que, além de frustrar as expectativas quanto à continuidade do vínculo empregatício, inviabiliza a recolocação do profissional no mercado de trabalho. Precedentes. Desse modo, a despeito das peculiaridades inerentes à atividade de professor, a instituição de ensino reclamada, ao dispensá-lo, sem justa causa, após o início do segundo semestre letivo de 2016, incorreu em abuso de direito, porquanto desrespeitados os princípios da boa-fé objetiva e do valor social do trabalho, previstos respectivamente, nos artigos 422 do Código Civil, e 1º, inciso IV, da Constituição da República. Ao contrário do entendimento adotado pela Corte Regional, uma vez iniciado o semestre letivo, a probabilidade de recolocação do professor em outra instituição de ensino é bastante prejudicada, na medida em que presume-se estarem preenchidos os demais postos de trabalho de professor. Assim, tendo em vista que o rompimento imotivado do professor após início das atividades letivas dificulta a sua recolocação no mercado de trabalho, constata-se que o procedimento adotado pela instituição de ensino reclamada ultrapassou os limites do poder diretivo, sendo o pagamento de indenização por danos morais e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

materiais medida que se impõe, porquanto configurada a perda de uma chance, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil. Recurso conhecido e provido. (RR-1789-71.2016.5.10.0001, **2ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO. A jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor **no início do semestre letivo** impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Dito isso, a Corte Regional, ao indeferir a indenização perseguida, violou o artigo 187 do Código Civil já que a dispensa do Reclamante no segundo dia do semestre letivo gerou expectativa justa e real de continuar como professor da instituição de ensino reclamada lecionando a matéria e evidencia o abuso do poder diretivo do empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (Ag-RR-12061-14.2016.5.03.0036, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/02/2021).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAL E MATERIAL. PROFESSOR. DISPENSA. ABUSO DO PODER DIRETIVO. Depreende-se do acórdão que a autora **foi desligada do emprego depois de ser levada a crer que poderia lecionar a matéria de biodireito, tendo, então, realizado a preparação do conteúdo programático para o semestre letivo.** Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Tribunal segue no sentido de reconhecer que a dispensa imotivada do professor no início do semestre letivo impossibilita a sua recolocação no mercado de trabalho, configurando o dano moral. Dito isso, a Corte Regional, ao deferir a indenização perseguida, não violou os dispositivos legais e constitucionais indicados pela ré, já que a dispensa da Reclamante, quando ela já tinha a expectativa justa e real de continuar como professora da instituição de ensino reclamada lecionando outra matéria em substituição àquela excluída da grade curricular, evidencia o abuso do poder diretivo do empregador. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. A Corte Regional deferiu o montante de R\$ 50.000,00 a título de indenização por dano moral, tendo aplicado os critérios: extensão do dano, condição do ofendido e ofensor, capacidade econômica dos agentes envolvidos, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação. Não se infere do acórdão recorrido a necessidade da excepcional intervenção desta Corte Superior no arbitramento do quantum indenizatório, a qual somente se faz necessária quando exorbitante ou irrisório o montante arbitrado, o que não é o caso dos autos. Ilesos os dispositivos de lei e da CF/88 ditos violados. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-1020-67.2015.5.02.0083, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/09/2020).

2. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional deixou



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

expresso que o reclamante foi dispensado no **início do segundo semestre letivo**, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outros estabelecimentos de ensino. Firmou entendimento de que ficou comprovada a ilicitude da conduta patronal, porque a reclamada tem ciência das dificuldades de reinserção no mercado em tal período, quando já formado o corpo docente das instituições de ensino. Verifica-se que não houve debate acerca da correta distribuição do ônus da prova, mas, sim, decisão firmada a partir dos fatos comprovados nos autos, com conclusão contrária aos interesses da parte, o que não enseja a alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC (333, I, do CPC/73). Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 1058-47.2011.5.05.0015, Data de Julgamento: 13/06/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018).

PROFESSORA - DISPENSA NO INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO - PERDA DE UMA CHANCE - DANOS MORAIS Este Eg. Tribunal coleciona julgados no sentido de que a dispensa de professor no início do semestre letivo, quando já tem a expectativa de continuar como professor da instituição de ensino, configura abuso do poder diretivo do empregador, pois é notória a dificuldade de o docente conseguir vaga em outra instituição de ensino após o início das aulas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 21548-53.2016.5.04.0012 Data de Julgamento: 29/05/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 31/05/2019).

A Súmula 10 deste Tribunal garante ao professor o direito aos salários do período de férias e aviso prévio, quando dispensado imotivadamente no **término do ano letivo** ou no curso das férias escolares:

PROFESSOR. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. TÉRMINO DO ANO LETIVO OU NO CURSO DE FÉRIAS ESCOLARES. AVISO PRÉVIO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 O direito aos salários do período de férias escolares assegurado aos professores (art. 322, caput e § 3º, da CLT) não exclui o direito ao aviso prévio, na hipótese de dispensa sem justa causa ao **término do ano letivo** ou no curso das férias escolares.

É sabido que entre dois anos letivos, existe um período de férias escolares bem maior do que no período intermediário entre o 1º e 2º semestres, daí o tratamento diferenciados previsto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A Súmula 10 do TST secunda a regra estabelecida no art. 322 da CLT:

Art. 322 - No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

(...)

§ 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao **término do ano letivo ou no curso das férias escolares**, é assegurado ao professor o pagamento a que se refere o *caput* deste artigo.

Concluo, dessa forma, que tanto a legislação quanto a jurisprudência sumulada tratam de forma diferente a dispensa ocorrida no final (ou início) do **ano letivo**, daquela ocorrida entre o primeiro e o segundo **semestres**.

Ademais, não havendo qualquer garantia de emprego ao professor, seja decorrente de lei ou negociação coletiva, não há como deixar de reconhecer a validade do ato de dispensa imotivada, autorizada pelo ordenamento brasileiro. Segue julgado neste sentido:

"RECURSO DE REVISTA. (...) DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO PRIVADA. Na hipótese, a Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de danos morais e materiais, sob o fundamento de que o autor foi dispensado no início do período letivo, o que lhe acarretou evidente prejuízo, pois perdeu a chance de recolocação em outras instituições de ensino. Contudo, ao contrário do que concluiu a Corte a quo, entendo que a empregadora tem o direito de dispensar imotivadamente o seu empregado, mormente porque a Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios norteadores do ensino, não garante a estabilidade dos professores. Assim, tendo em vista que o reclamante foi contratado por universidade privada, sob o regime celetista, e ainda, a diretriz do artigo 209 da Constituição Federal no sentido da liberdade da iniciativa privada na ministração do ensino, conclui-se que a reclamada utilizou-se do poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho, **não havendo falar, portanto, em ato ilícito e, conseqüentemente, em responsabilidade civil**. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1208-04.2011.5.05.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2013).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Na hipótese de reconhecer dano moral – pressupondo ato antijurídico - na dispensa no **início do ano letivo** (primeiro semestre) e também no **início do segundo semestre**, pergunta-se: quando a instituição poderia validamente dispensar o professor?

Diante do exposto, acompanho o eminente relator no conhecimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, mas peço vênia para dissentir **APRESENTAR VOTO DIVERGENTE**, no mérito, a fim de dar provimento ao recurso de embargos para restabelecer o acórdão regional, no particular.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO ALEXANDRE RAMOS